

XI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA – AIDA BRASIL
REALIZAÇÃO NOS DIAS 31.03 A 01.04.2017 EM GOIÂNIA/GO
GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL E SEGURO

Presidente: LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Vice-Presidente: CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA

Secretária: BÁRBARA BASSANI DE SOUZA



GNT – PROCESSO CIVIL E SEGURO

QUESTÕES PARA DEBATES E CONCLUSÕES DO GNT/PROCESSO CIVIL DURANTE O CONGRESSO

1) A cassação da medida de tutela concedida, por ato de ofício ou mesmo, por exemplo, após a contestação ou na improcedência da ação principal, acarreta indenização automática ao prejudicado ou terá ele que provar a existência de dano?

Conclusão: É necessária a prova do prejuízo. O dano processual não necessita de ser provado. A responsabilidade civil é objetiva nas hipóteses (ii) e (iii) do art. 302, sendo subjetiva nas hipóteses (i) e (iv), conforme lecionam Marinoni e Mitidiero. De qualquer modo, a prova do dano é sempre necessária.

2) A existência de um só dos requisitos de concessão da tutela cautelar é suficiente para deferimento do pedido ou tem que se provar a existência do *fumus* e *periculum*?

Conclusão: É necessária a presença dos dois requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 – unificação das tutelas antecipadas e cautelares).

3) Há possibilidade de concessão, revogação ou modificação da tutela de ofício?

Conclusão: No NCPC, não há previsão acerca da possibilidade de concessão de ofício das tutelas de urgências, tampouco previsão de que devem ser concedidas a pedido da parte, como havia de forma expressa no CPC/73. De qualquer modo, entende-se que fica mantida a interpretação pela necessidade do pedido da parte em relação a sua concessão. Por outro lado, muito embora a doutrina seja divergente, em caráter excepcional, a tutela concedida poderá ser revogada ou modificada sem provocação das partes.

4) O magistrado pode conceder efeito suspensivo, mesmo com a nova dinâmica do juízo de admissibilidade do recurso direcionado ao juízo *ad quem*?

Conclusão: Pode, em Embargos de Declaração (art. 1.026, § 1º).

5) É possível requerer tutela provisória em contrarrazões?

Conclusão: Não. Se há motivo para tutela, então a parte deveria ter recorrido e o pedido de tutela seria feito no recurso, mas não em contrarrazões, cujos pedidos serão restritos a decisões não agraváveis.

6) O réu pode pleitear tutela antecipada?

Conclusão: Sim, pode surgir uma questão de urgência de forma incidente no processo. Até porque, ao contestar, poderá o réu também reconvir (artigo 343).

7) É possível requerer tutela provisória no Tribunal (*ad quem*) enquanto ainda tramita os embargos de declaração opostos no juízo *a quo*?

Conclusão: Se tiver pedido de tutela nos Embargos de Declaração opostos perante o juiz *a quo*, não seria possível por supressão de instância. Mas após decidido o pedido em Embargos de Declaração, poderá o Apelante, se negado em primeira instância, dirigir o pedido ao Tribunal em razões de apelação.

8) Teria o legislador pecado pelo preciosismo em manter a cautelar como disciplina independente nos artigos 305 a 309 quando já tem a regra geral do art. 294?

Conclusão: O artigo 294 é genérico. Os arts. 305 a 309 são importantes para definir o procedimento.

9) A tutela de evidência depende da demonstração do perigo da demora?

Conclusão: Não, basta a prova das alegações de fato e a probabilidade de acolhimento da pretensão processual (embora a lei não mencione nem isso), além da verificação de uma das hipóteses elencadas no artigo 311.

10) A tutela de evidência pode ser confundida com o julgamento antecipado da lide?

Conclusão: Não, pois a decisão que a concede é interlocutória, sujeita a agravo de instrumento e não faz coisa julgada material.

11) A tutela de evidência, por sua própria definição, pode ser concedida em sentença, ante a cognição exauriente realizada pelo juiz? Se sim, qual a utilidade?

Conclusão: Sim. Ante ao grau de maturação do processo e em razão da decisão de mérito, proferida com base em cognição exauriente, pode-se inverter o ônus do tempo do processo e atribuir ao réu o tempo da demora do trâmite do recurso. A utilidade reside justamente na possibilidade da sentença propagar efeitos imediatos, em razão da retirada do efeito suspensivo do recurso de apelação.

12) A tutela de evidência pode ser concedida na modalidade antecedente?

Conclusão: Ao que tudo indica não seria possível, pois o NCPC é bastante claro em estipular que a sistemática de concessão da tutela provisória de forma antecedente se destina para as modalidades de urgência. Não há previsão para essa modalidade em sede de tutela de evidência. Ademais, as hipóteses do NCPC 311 dizem respeito à prova documental inerente ao pedido de tutela final, bem como à postura do réu em juízo, situações incompatíveis com a sistemática da tutela provisória antecedente.

Goiânia, 31 de março de 2017.

GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL E SEGURO DA AIDA BRASIL

Luís Antônio Giampaulo Sarro – Presidente

Cláudio Aparecido Ribas da Silva – Vice-Presidente

Bárbara Bassani de Souza – Secretária

João Eberhart Francisco

José Carlos Van Cleef de Almeida Santos

Márcio Alexandre Malfatti